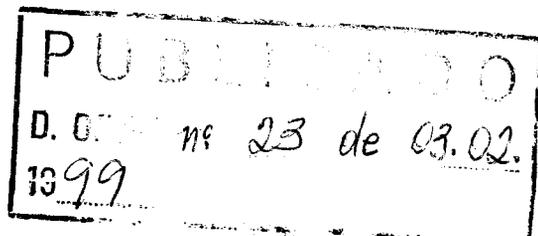




# LEI N.º 5.047 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

Institui o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí – STPA/PI, complementar ao serviço convencional de transporte rodoviário de passageiros, para operar exclusivamente em linhas intermunicipais, vedado o transporte municipal, este de competência dos respectivos Municípios.

Parágrafo único – Fica identificado como serviço de transporte alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic, Besta, Mercedes-Benz e similares.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Estadual, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro.

Art. 3º - A operação do Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí – STPA/PI será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI delegar, planejar, gerir e fiscalizar.

Parágrafo único – O serviço de que trata o artigo anterior rege-se-á pelos dispositivos da presente Lei, pelas Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93, pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

Art. 4º - O STPA/PI será explorado em caráter contínuo e permanente, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

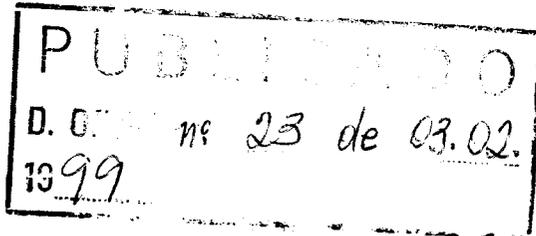
Parágrafo único – A cada permissionário será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo.

Art. 5º - O STPA/PI operará em itinerários coincidentes em, no máximo, 30 (trinta por cento) com os do Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros convencional cadastrado, devendo ser complementar e alternativo aos mesmos, e atender, prioritariamente, as ligações município a município.



# LEI N.º 5.047 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

Institui o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí – STPA/PI, complementar ao serviço convencional de transporte rodoviário de passageiros, para operar exclusivamente em linhas intermunicipais, vedado o transporte municipal, este de competência dos respectivos Municípios.

Parágrafo único – Fica identificado como serviço de transporte alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic, Besta, Mercedes-Benz e similares.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Estadual, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro.

Art. 3º - A operação do Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí – STPA/PI será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI delegar, planejar, gerir e fiscalizar.

Parágrafo único – O serviço de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, pelas Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93, pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

Art. 4º - O STPA/PI será explorado em caráter contínuo e permanente, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único – A cada permissionário será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo.

Art. 5º - O STPA/PI operará em itinerários coincidentes em, no máximo, 30 (trinta por cento) com os do Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros convencional cadastrado, devendo ser complementar e alternativo aos mesmos, e atender, prioritariamente, as ligações município a município.

Art. 6º - O alvará com autorização para exploração do STPA/PI será delegado pelo Poder Público, precedido pela realização de licitação pública, em processo próprio realizado pelo DER/PI, órgão competente que definirá as linhas de circulação entre os municípios, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange aos percursos e horários.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo Estadual definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do STPA/PI.

§ 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e em um único veículo.

§ 3º - O alvará de exploração pode ser transferido a terceiro, desde que haja a anuência do DER/PI, em elaboração de aditivo contratual, e o terceiro satisfaça todos os requisitos e exigências da legislação para a continuidade da prestação do serviço.

§ 4º - Os permissionários do STPA/PI deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí;

III - ser residente e ter domicílio eleitoral no Estado do Piauí;

IV - ter o veículo emplacado e registrado no Estado do Piauí, na categoria "aluguel";

V - apresentar auto de vistoria do veículo pelo DETRAN e pelo DER/PI, descrevendo que o veículo preenche as condições e requisitos de segurança próprios para o transporte de passageiros;

VI - ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria "D";

VII - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VIII - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

IX - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN, reconhecido pelo DER/PI.

Art. 7º - São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o sistema de Transporte Alternativo do Estado do Piauí:

I - ter capacidade de lotação de, no mínimo, 08 (oito) passageiros sentados e, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros sentados;

II - ter vida útil de, no máximo, 03 (três) anos;

III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente do Estado do Piauí;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com trajeto a ser percorrido e horário da linha;

V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 8º - Para habilitar permissões previstas nesta Lei, em expedição do Alvará Autorizatório, condicionam-se os interessados a apresentar além das outras exigências já definidas, o seguinte:

I - Requerimento ao Diretor Geral do DER/PI;

II - Croquis de levantamento de linha, trecho, estrada, em percurso a ser explorado, descrevendo o ponto de partida, os locais por onde passa e os municípios que serão servidos;

III - Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º - O alvará com autorização para exploração do STPA/PI será delegado pelo Poder Público, precedido pela realização de licitação pública, em processo próprio realizado pelo DER/PI, órgão competente que definirá as linhas de circulação entre os municípios, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange aos percursos e horários.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo Estadual definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do STPA/PI.

§ 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e em um único veículo.

§ 3º - O alvará de exploração pode ser transferido a terceiro, desde que haja a anuência do DER/PI, em elaboração de aditivo contratual, e o terceiro satisfaça todos os requisitos e exigências da legislação para a continuidade da prestação do serviço.

§ 4º - Os permissionários do STPA/PI deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí;

III - ser residente e ter domicílio eleitoral no Estado do Piauí;

IV - ter o veículo emplacado e registrado no Estado do Piauí, na categoria "aluguel";

V - apresentar auto de vistoria do veículo pelo DETRAN e pelo DER/PI, descrevendo que o veículo preenche as condições e requisitos de segurança próprios para o transporte de passageiros;

VI - ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria "D";

VII - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VIII - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

IX - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN, reconhecido pelo DER/PI.

Art. 7º - São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o sistema de Transporte Alternativo do Estado do Piauí:

I - ter capacidade de lotação de, no mínimo, 08 (oito) passageiros sentados e, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros sentados;

II - ter vida útil de, no máximo, 03 (três) anos;

III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente do Estado do Piauí;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com trajeto a ser percorrido e horário da linha;

V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

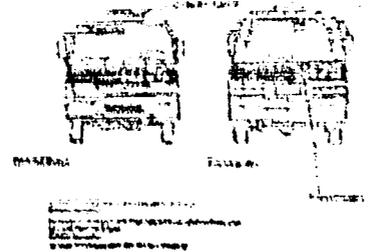
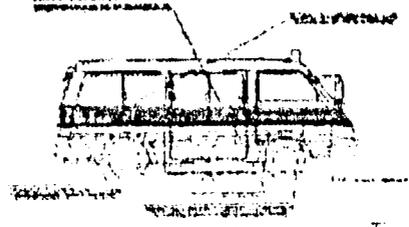
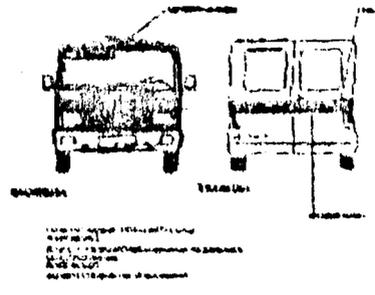
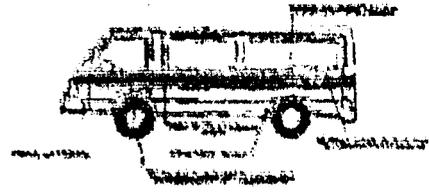
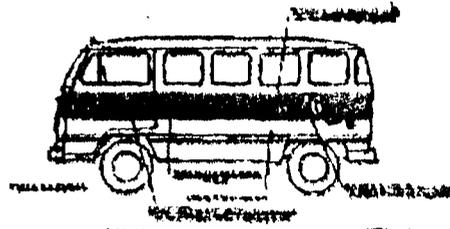
Art. 8º - Para habilitar permissões previstas nesta Lei, em expedição do Alvará Autorizatório, condicionam-se os interessados a apresentar além das outras exigências já definidas, o seguinte:

I - Requerimento ao Diretor Geral do DER/PI;

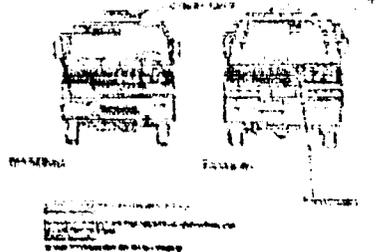
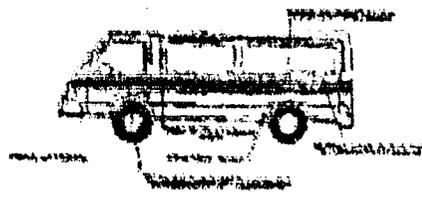
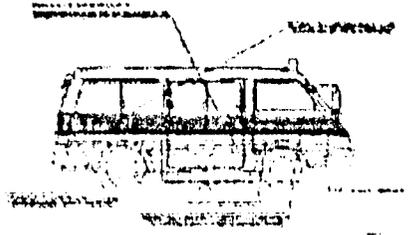
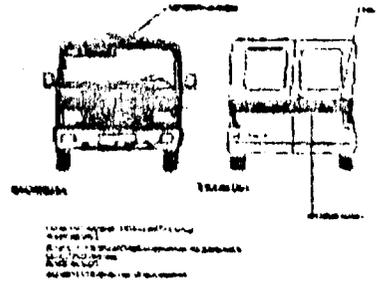
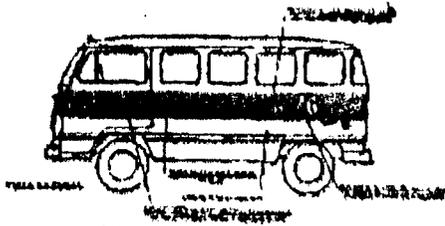
II - Croquis de levantamento de linha, trecho, estrada, em percurso a ser explorado, descrevendo o ponto de partida, os locais por onde passa e os municípios que serão servidos;

III - Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

ANEXO I



ANEXO I



Art. 9º - É obrigatório ao permissionário fazer seguro de responsabilidade civil, com valores de cobertura em favor dos passageiros e contra terceiros.

Art. 10 - As pessoas físicas permissionárias do STPA/PI, poderão formar cooperativas, se necessário, para o melhor desempenho dos serviços.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o transporte de cargas, assim como passageiros em pé, no sistema de transporte alternativo do Piauí.

Art. 12 - A tarifa a ser cobrada pela prestação do serviço será deliberada através de estudos de viabilidade econômico-financeira por comissão do DER/PI, tendo a participação de proprietários dos veículos da categoria da classe e da comunidade.

Art. 13 - O prazo de validade do contrato de permissão será de 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano.

Art. 14 - Por infração ao disposto nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das faltas:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento ao pessoal de operação;

III - impedimento operacional do veículo;

IV - recolhimento do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VII - suspensão da autorização do serviço;

VIII - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

Art. 15 - Compete ao DER/PI, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de que trata o inciso VIII, do artigo 14 desta Lei é da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16 - À infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, será aplicada a multa de, no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) UFIR e, no máximo, 750 (setecentos e cinquenta) UFIR.

Art. 17 - As características dos veículos a serem usados no Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí - STPA/PI estão descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 18 - Os veículos credenciados pelo STPA/PI deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança individual e por assento e outros equipamentos de segurança dos passageiros.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de fevereiro de 1999.

*Francisco de Assis de Moraes Reis*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Marcos Vinícius de Oliveira*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 9º - É obrigatório ao permissionário fazer seguro de responsabilidade civil, com valores de cobertura em favor dos passageiros e contra terceiros.

Art. 10 - As pessoas físicas permissionárias do STPA/PI, poderão formar cooperativas, se necessário, para o melhor desempenho dos serviços.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o transporte de cargas, assim como passageiros em pé, no sistema de transporte alternativo do Piauí.

Art. 12 - A tarifa a ser cobrada pela prestação do serviço será deliberada através de estudos de viabilidade econômico-financeira por comissão do DER/PI, tendo a participação de proprietários dos veículos da categoria da classe e da comunidade.

Art. 13 - O prazo de validade do contrato de permissão será de 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano.

Art. 14 - Por infração ao disposto nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das faltas:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento ao pessoal de operação;

III - impedimento operacional do veículo;

IV - recolhimento do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VII - suspensão da autorização do serviço;

VIII - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

Art. 15 - Compete ao DER/PI, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de que trata o inciso VIII, do artigo 14 desta Lei é da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16 - À infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, será aplicada a multa de, no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) UFIR e, no máximo, 750 (setecentos e cinquenta) UFIR.

Art. 17 - As características dos veículos a serem usados no Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí - STPA/PI estão descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 18 - Os veículos credenciados pelo STPA/PI deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança individual e por assento e outros equipamentos de segurança dos passageiros.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de fevereiro de 1999.

*Fernando de Azevedo Moraes Sá*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Marcos Vinícius de Azevedo Sá*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 9º - É obrigatório ao permissionário fazer seguro de responsabilidade civil, com valores de cobertura em favor dos passageiros e contra terceiros.

Art. 10 - As pessoas físicas permissionárias do STPA/PI, poderão formar cooperativas, se necessário, para o melhor desempenho dos serviços.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o transporte de cargas, assim como passageiros em pé, no sistema de transporte alternativo do Piauí.

Art. 12 - A tarifa a ser cobrada pela prestação do serviço será deliberada através de estudos de viabilidade econômico-financeira por comissão do DER/PI, tendo a participação de proprietários dos veículos da categoria da classe e da comunidade.

Art. 13 - O prazo de validade do contrato de permissão será de 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano.

Art. 14 - Por infração ao disposto nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das faltas:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento ao pessoal de operação;

III - impedimento operacional do veículo;

IV - recolhimento do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VII - suspensão da autorização do serviço;

VIII - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

Art. 15 - Compete ao DER/PI, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de que trata o inciso VIII, do artigo 14 desta Lei é da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16 - À infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, será aplicada a multa de, no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) UFIR e, no máximo, 750 (setecentos e cinquenta) UFIR.

Art. 17 - As características dos veículos a serem usados no Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Piauí - STPA/PI estão descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 18 - Os veículos credenciados pelo STPA/PI deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança individual e por assento e outros equipamentos de segurança dos passageiros.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de fevereiro de 1999.

*Francisco de Assis de Moraes Reis*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*M. S. G. S. G.*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO